

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 178

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 28 de setembro de 2021

FOTOS:NANDO CHIAPPETTA



OBJETIVO - “Queremos conhecer, participar e somar esforços para endossar, cada vez mais, esse modo alternativo de produção”, disse Borges



AMBIENTE - Para Evair Vieira de Melo, o cooperativismo “será capaz de contribuir ainda mais com o desenvolvimento dos Estados e municípios”



FRUTICULTURA - Segundo Jailson Lira, movimento fortalece pequenos produtores: “Levamos artigos do Semiárido aos mercados internacionais”

Frente do cooperativismo conhece trabalho nacional em prol do setor

Necessidade de Assembleias atuarem em defesa do segmento foi ressaltada

A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo da Alepe conheceu ontem o trabalho desenvolvido para fortalecer o segmento em todo o País. No encontro remoto, os deputados estaduais puderam se inteirar sobre os planos de atuação da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), bem como do colegiado instalado na Câmara Federal para apoiar essas entidades produtivas.

“Muitas discussões legais de interesse do cooperativismo ocorrem em âmbito nacional. Nós da

Alepe, no entanto, queremos conhecer, participar e somar esforços para endossar, cada vez mais, esse modo alternativo de produção”, afirmou o coordenador da Frente pernambucana, deputado Waldemar Borges (PSB). “Há lacunas que os Legislativos Estaduais podem e devem ocupar.”

ARTICULAÇÃO NACIONAL

O deputado federal Evair Vieira de Melo (PP-ES), que comanda a Frente Parlamentar que há 35 anos defende o setor na Câmara

dos Deputados, pontuou a importância de envolver os diferentes atores políticos nos debates de interesse das cooperativas. “Assim como fazemos em Brasília, é necessário que as Assembleias atuem na mobilização e no convencimento dos agentes públicos sobre a importância social desse movimento”, observou.

Vieira de Melo ressaltou, ainda, a relevância da articulação do Poder Legislativo com os trabalhadores cooperados. “Precisamos levar a todos a mensagem de que, com um ambiente favorável, o

cooperativismo será capaz de contribuir cada vez mais com o desenvolvimento dos Estados e municípios”, acrescentou o parlamentar, apontando a “transversalidade” da pauta.

Gerente de Relações Institucionais da OCB, Clara Maffia explicou que a organização atua acompanhando todas as legislações e decisões judiciais relacionadas ao segmento. “Há 15 anos, trabalhamos no mapeamento das normativas em discussão pública. Buscamos estudar os possíveis impactos para os diferentes setores e, com

isso, definimos posicionamento unificado a respeito de cada um”, frisou.

De acordo com Maffia, cerca de quatro mil projetos federais do tipo foram monitorados pela entidade apenas em 2020. “Também faz parte do nosso trabalho procurar apoio para avançar nas propostas de interesse da nossa base ou rejeitar aquelas que são contrárias”, informou, colocando a OCB nacional à disposição da Frente pernambucana.

CONSIDERAÇÕES

“A reunião foi essencial

para construirmos uma ponte entre as Frentes Parlamentares da Alepe e da Câmara Federal. Nossa expectativa é conseguir bons resultados para as entidades do nosso Estado”, avaliou Malaquias Ancelmo, presidente da Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE).

Para o deputado João Paulo (PCdoB), essa forma de organização produtiva “tem cumprido importante papel no desenvolvimento de novas técnicas de trabalho e na promoção da solidariedade”. “Estamos trabalhando para envolver ainda mais o Legislativo Estadual com o sistema de cooperativismo, fundamental para o desenvolvimento social em nossos municípios”, agregou o deputado Diogo Moraes (PSB).

Para Jailson Lira, membro de uma cooperativa de fruticultura em Petrolina (Sertão do São Francisco), o movimento fortalece pequenos produtores. “Graças a essa articulação, estamos levando artigos do Semiárido pernambucano a mercados internacionais e ampliando o alcance desses itens”, relatou.

Justiça aprova vacinação obrigatória para servidores do Estado

CCLJ acatou argumentos do Governo pela legalidade da medida

CORONAVÍRUS

A vacinação contra a Covid-19 pode ser obrigatória para todos os trabalhadores vinculados direta ou indiretamente ao Poder Público Estadual. É o que prevê o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2661/2021, aprovado ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. A determinação se aplica a servidores e militares estaduais, bem como a contratados temporários, empregados de empresas estatais e prestadores de serviços dos diversos órgãos e Poderes.

O colegiado acatou os argumentos do Governo de Pernambuco pela legalidade da medida. “A Constituição Federal estabelece a prevalência dos direitos coletivos à vida e à saúde sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre”, considera a justificativa da matéria, assinada pelo governador Paulo Câmara. O texto ainda relaciona a vacinação obrigatória ao “dever dos servidores em dignificar a função pública”.

Se a proposição receber o aval do Plenário, empresas que prestam serviço ao Estado terão 30 dias para declarar oficialmente que todas as pessoas vinculadas a contratos com a Administração Pública estão imunizadas. No caso dos funcionários e empregados públicos, quem não comprovar que está seguindo o calendário de vacinação será impedido de ingressar no local de trabalho e levará falta até regularizar a situação, mesmo que esteja desempenhando as funções remotamente. Se demorar mais de 30 dias nessa condição, o servidor ficará sujeito a processo administrativo por abandono de serviço.

No parecer, o relator, deputado João Paulo (PCdoB), acrescentou a possibilidade de restringir o acesso de pessoas não imunizadas às repartições públicas. A iniciativa também pode ser adotada por Poderes e órgãos autônomos, como Ministério Público e Tribunal de Contas. “Assim, pode-se impedir o ingresso de pessoas não vacinadas, por exemplo, na própria Assembleia Legislativa, mesmo que sejam parlamentares”, ressaltou o comunista.

Conforme o PLC 2661, o

único motivo aceito para não se imunizar contra a Covid-19 será de natureza de saúde, comprovado em declaração assinada por um médico. Dados apresentados pelo Governo do Estado revelam que 76% dos servidores da ativa já completaram a vacinação, e outros 14% tomaram, pelo menos, a primeira dose.

Entretanto, restam 10% sem nenhuma dose de imunizante. “Com a presença da variante Delta, o décimo que falta ainda pode ter um impacto importante”, alertou Patrícia Ismael, secretária-executiva de Vigilância em Saúde. “As vacinas são o caminho para obter a imunidade coletiva, considerada quando 70% da população estiver imunizada. Mas, com as mutações, o percentual necessário pode aumentar”, explicou a médica.

Segundo os números mais recentes do Governo Estadual, Pernambuco tem 9,7 milhões de doses aplicadas, com 76% da população com pelo menos uma dose e 40,6% com vacinação completa. Patrícia Ismael apontou que o número de casos de Covid-19 começou a diminuir com intensidade a partir de junho, devido ao aumento da imunização. “As vacinas não têm eficácia de 100%, mas reduzem os casos graves e mortes numa proporção altíssima. Já não temos complicações da doença em pessoas com esquema vacinal completo”, assegurou.

DEBATE

Antes da votação, a Comissão de Justiça abriu a discussão para defensores e críticos do PLC 2661. O advogado Rubem Brito, contrário à obrigatoriedade, argumentou que a proposta fere direitos fundamentais previstos na Constituição e traria punições desproporcionais. “O texto viola a liberdade de consciência, de trabalho e de acesso a locais públicos, submetendo servidores e prestadores de serviço a tratamento que não condiz com suas vontades”, enfatizou.

Opositora da imunização contra o novo coronavírus, a médica Maria Emilia Gadelha Serra criticou o projeto por “criar um ambiente difícil para quem não quer se vacinar”. “A discussão é mais sobre controle social do que de saúde”, opinou.

Ela e o professor de Bioética Hermes Nery classificaram

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



RELATÓRIO
- João Paulo acrescentou a possibilidade de restringir o acesso de pessoas não imunizadas a instituições públicas



CONSTITUCIONAL
- “Medida protege a saúde do funcionário e das pessoas que serão atendidas por ele”, afirmou Marcelo Casseb



CONTROLE SOCIAL - A médica Maria Emilia Gadelha Serra criticou o PLC por “criar um ambiente difícil para quem não quer se vacinar”



OPOSIÇÃO - Alberto Feitosa foi o único membro da CCLJ a se manifestar contra a proposta, voltando a qualificá-la como “nazifascista”



OPINIÃO - Priscila considerou “lamentável” que obrigatoriedade ainda seja debatida: “Justificativas que nada têm a ver com liberdade”

como “experimento vacinal” o atual programa nacional de imunização contra a Covid-19. O plano utiliza vacinas com índices de segurança e eficácia aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme registraram os representantes da Secretaria

Estadual de Saúde.

Favorável à campanha, o advogado Marcelo Casseb, procurador do Estado e professor de Direito Constitucional da Universidade de Pernambuco (UPE), lembrou que tanto a vacinação obrigatória como a prática de estabelecer condições

para exercício do cargo por funcionários públicos já são previstas na legislação atual. “Existe a determinação de vacina para menores de idade no Estatuto da Criança do Adolescente. E os servidores precisam cumprir diversos requisitos para o regular exercício de cargos públicos, conforme o seu Estatuto”, observou. “A medida é constitucional e protege tanto a saúde do funcionário como a das pessoas que serão atendidas por ele.”

A deputada Priscila Krause (DEM) considerou “lamentável” que a obrigatoriedade de imunização ainda precise ser debatida. “Depois de quase 600 mil mortes neste País, ainda temos que escutar posições e justificativas contra a vacina que nada têm a ver com liberdade. A liberdade de um termina quando atinge e pode causar danos a outros”, assinalou.

A parlamentar lembrou que a mãe faleceu por Covid-19 dias antes de ser liberada a vacinação para o grupo etário dela. “Ela jamais teria se negado a tomar o imunizante, mas não teve essa chance. Precisamos ter respeito com as pessoas e responsabilidade com as informações que veiculamos. Temos que acabar com esses desserviços em nome da liberdade”, declarou. O posicionamento da democrata foi apoiado pelos deputados Waldemar Borges (PSB), presidente da CCLJ, e Isaltino Nascimento (PSB), além de Tony Gel (MDB) e Antônio Moraes (PP).

O deputado Alberto Feitosa (PSC) foi o único membro do colegiado a se manifestar contra a imunização obrigatória para os servidores, voltando a qualificar o projeto como “nazifascista”. “Até entendo que o Governo queira fazer medidas profiláticas, como impedir as pessoas de entrar em bares ou cinemas sem a vacina. Mas esse projeto é mais autoritário: quer impor sanções e ameaçar funcionários de perder seus empregos”, avaliou o parlamentar.

Ele informou que irá ingressar com representações no Ministério Público Estadual e Federal contra a proposta.

LOCADORAS

Na manhã de ontem, outra proposição acatada pela Comissão obriga as locadoras a licenciar e pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veícu-

los Automotores (IPVA) dos automóveis em Pernambuco, proibindo o aluguel de carros com placas de outros Estados. O PL nº 2662/2021, de iniciativa do Poder Executivo, dá 120 dias para os estabelecimentos se adaptarem à mudança.

A matéria baseia-se em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o recolhimento do IPVA. Por decisão da Corte no Recurso Extraordinário nº 1.016.605, as locadoras de veículos têm de pagar o tributo no local em que o automóvel é colocado à disposição do cliente. “Isso visa impedir abusos e corrigir distorções provocadas por empresas com sede em outros Estados, permitindo que as locais possam concorrer em condições de igualdade”, explicou o deputado Aluísio Lessa (PSB), relator do projeto.

Já o líder da Oposição, deputado Antonio Coelho (DEM), registrou que, apesar de considerar a proposta constitucional, é contra o texto no mérito. “Em vez de reduzir a nossa alíquota de IPVA, que é a maior do Nordeste, o Governo de Pernambuco adota uma ação coercitiva contra as locadoras. Não é dessa maneira que vamos incentivar o setor”, analisou o democrata.

O PL 2662 ainda prevê uma alteração na anistia para impostos e taxas para motocicletas, aprovada pela Alepe no final de agosto. Assim, a Lei Complementar nº 457/2021 também vai incluir a dispensa de tarifas de diária, reboque, vistoria e depósito para motos que tenham sido apreendidas até o dia 31 de dezembro de 2020. Isso valerá mesmo para valores gerados pela permanência desses veículos em depósitos durante o ano de 2021.

Por fim, também receberam aval o PL nº 2544/2021, que institucionaliza os Grupos de Atuação Conjunta Especializada (Gaecos) na Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, e o PL nº 2663/2021, que cria o Monitoria PE. Este último projeto concederá bolsas de R\$ 200 para alunos dos anos finais dos Ensinos Fundamental e Médio que realizarem atividades de apoio pedagógico e acompanhamento dos colegas. Já os de nível superior podem receber R\$ 800 pela busca ativa de estudantes afastados da rede estadual.

Atos

ATO Nº 305/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 045/2021, do **Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ANDREA MAGALHAES DE LIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 10% (dez por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 306/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 173/2021, do **Deputado Rogério Leão**, **RESOLVE**: nomear **EDMILSON PEREIRA DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 5% (cinco por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PL), Laura Gomes (PSB), João Paulo (PCdoB), e Tony Gel (MDB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB), Romero Sales Filho (PTB) e Waldemar Borges (PSB), para participarem de **Audiência Pública de deliberação remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a ser realizada no **dia 30 de setembro do corrente ano, numa quinta-feira, às 14:00 horas (quatorze horas)**, com objetivo de debater “ Os Impactos Socioambientais e Econômicos da 17ª Rodada de Leilão de Petróleo”.

Recife, 27 de setembro de 2021.

Deputado **Wanderson Florêncio**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 08/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária**

nº 08, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2021, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02666/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02667/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02668/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão de identificação do Estado.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02669/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Cria a Lei criança e adolescente livre da violência familiar e dá outras providências.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02670/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02671/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicycles, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a instalação ou adaptação de vestiários em edifícios empresariais.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02672/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamentos de voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02674/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02678/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para proteção animal.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02680/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção da taxa de inscrição para os estudantes de baixa renda, nos exames vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02681/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir entre as metas e estratégias o acompanhamento de educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos que dificultam a aprendizagem.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02682/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), o direito ao atendimento acessível nos canais de acionamento de serviços de emergência, nos termos que indica.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02683/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02684/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer normas sobre o encerramento de contas bancárias e dá outras providências.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02685/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual “Mais Leitura, Mais Saúde”, nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02686/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02687/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir ao consumidor o pleno acesso às informações referentes aos empreendimentos com quem contrata.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02689/2021, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.).

2. DISCUSSÃO

Projeto de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.) **Relatoria:** Dep. João Paulo

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.)
Relatoria: Dep. João Paulo

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.)
Relatoria: Dep. João Paulo

Substitutos

2.5 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.6 Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.7 Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglaílson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)
Relatoria: Dep. William Brígido

Recife, 24 de setembro de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Emendas

EMENDA Nº 000005/2021

Modifica a redação do Art. 3º do Projeto de Lei 2665/2021, dispositivo alterador do art. 90 da Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974.

Art. 1º O Art. 3º do Projeto de Lei 2665/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 11.

II - sendo Tenente Coronel, Capitão QOA ou QOMus, ter ultrapassado 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que, cumulativamente, cumpra o previsto no art. 89-A. (AC)

§ 12.

II - sendo Tenente Coronel, Capitão QOA ou QOMus, ter ultrapassado 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que, cumulativamente, conte ou venha a contar 30 (trinta) anos de efetivo serviço.” (AC)

Justificativa

Por meio desta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2665/2021, realizamos a pretensão de aumentar o tempo de permanência no posto de que trata, assegurando aos militares do Estado mais chances de obterem promoções de patentes.

Isto porque, o Projeto de Lei nº 2665/2021 inclui na redação do art. 90 da Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974 os §§ 11 e 12, impondo requisitos para a transferência desses militares da ativa para reserva.

No entanto, o prazo de 4 anos estabelecido pelo Projeto de Lei em comento diminui as chances do militar de conseguir a promoção de patente antes de ser atingido pela compulsória, devido ao período de interstício estabelecido em lei para os postos militares, que deve ser cumprido como requisito para concorrer à patente superior.

Dessa forma, uma vez que a candidatura para promoções só ocorre uma vez por ano, o prazo de 4 anos estabelecido neste Projeto, termina por proporcionar apenas uma chance ao militar de pleitear sua promoção. Nesse sentido, esta Emenda Modificativa vem para aumentar o prazo limite de permanência no posto, oportunizando aos nossos militares, mais oportunidades de galgar suas respectivas promoções.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2021.

FABRIZIO FERRAZ
 Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

EMENDA Nº 000006/2021

Acresce o §5º ao Art. 74-E do Projeto de Lei nº 2665/2021.

Art. 1º O Art. 74-E passa a ser acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 74-E

§5º Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo, as importâncias pagas, disponibilizadas ou antecipadas aos contribuintes obrigatórios do SPSMPE, relativas:

I - à remuneração adicional de férias;

II - ao salário-família;

III - à diária;

IV - à ajuda de custo;

V - ao ressarcimento de despesas de transporte;

VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação;

VII - às verbas de natureza meramente indenizatória;

VIII - ao abono de permanência de que trata o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 56, de 30 de dezembro de 2003;

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada;

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; e

XI - as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de inatividade.” (AC)

Justificativa

Antes da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o cálculo da contribuição do militar destinado ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAFIN) se dava sob a égide da Lei Complementar n. 028, de 14 de janeiro de 2000, mais precisamente nos Art. 1º, § 1º, “F”, e Art. 62, II, onde em seu art. 70, § 1º, da mesma Lei, estão previstos os casos de não incidência da contribuição para fins de base de cálculo.

Com o advento da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passou a entender a PGE que por força do Art. 24-C do referido diploma legal, a base de cálculo da contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade é a totalidade da

remuneração cuja aplicabilidade foi consolidada, no Estado de Pernambuco, pela Lei Complementar estadual n. 432 de 11 de setembro de 2020, não mais se aplicando a Lei Complementar n. 028, de 14 de janeiro de 2000.

Nesse sentido, faz-se necessária a previsão legislativa dos casos de não incidência para fins de base de cálculo da contribuição dos militares para o Sistema de Proteção Social.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2021.

FABRIZIO FERRAZ
 Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

EMENDA Nº 000007/2021

Modifica a redação do §5º do Art. 74-N do Projeto de Lei nº 2665/2021.

Art. 1º O §5º do Art. 74-N do Projeto de Lei nº 2665/2021, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “b” e “c” do referido inciso.” (AC)

Justificativa

A Emenda Modificativa em tela traz proposta de alteração do § 5º do Art. 74-N do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, tratando-se de mudança meramente formal uma vez que no projeto original o § 5º do Art. 74-N faz referência ao § 2º do deste mesmo artigo, no entanto, a referência deve ser feita ao § 3º do Art. 74-N, em consonância com o Art. 7º, § 3º, da Lei Federal n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com nova redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2021.

FABRIZIO FERRAZ
 Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

EMENDA Nº 000008/2021

Altera a redação do Art. 10 do Projeto de Lei nº 2665/2021.

Art. 1º O Art. 10 do Projeto de Lei 2665/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Revogam-se o § 2º e o § 4º do art. 89, as alíneas “c” e “d” do inciso I, os incisos XII e XIII e os §§ 6º e 7º do art. 90, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e inciso VI do art. 94, todos da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.”

Justificativa

A Lei Federal nº 13.954/2019, intitulada de Reforma Militar, sobreveio para alterar diversos dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/80), com objetivo de atualizar o texto legal.

A referida Lei, no tocante à passagem do militar para a reserva remunerada, revogou condicionantes estabelecidas pela Lei anterior. De forma específica, o texto reformado ditava que a transferência para reserva não seria concedida caso o militar estivesse respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição ou, ainda, cumprindo pena de qualquer natureza, proibições essas que foram revogadas com o advento da Reforma Militar.

Nesse sentido, visando estabelecer consonância entre a Lei Federal e a Lei Estadual, incluímos no Projeto de Lei nº 2665/2021 a revogação do parágrafo 2º do art. 89 da Lei 6.783 de 16 de outubro de 1974. Dessa forma, além da equiparação à legislação federal, vamos sanar a dificuldade existente na obtenção da transferência a pedido devido aos requisitos obsoletos constantes na lei atual.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2021.

FABRIZIO FERRAZ
 Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

EMENDA Nº 000009/2021

Modifica a redação do Art. 74-ad do Projeto de Lei nº 2665/2021.

Art. 1º O Art. 74-ad do Projeto de Lei 2665/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74-ad. O oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continuará a perceber a remuneração de inatividade correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade, de que trata o inciso VIII do art. 74-C.” (AC)

Justificativa

O Projeto de Lei nº 2665/2021 visa alterar o art. 74-ad à Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974, possibilitando a manutenção de remuneração de inatividade do oficial ou praça que tenha contribuído regularmente para a previdência, mas que por algum motivo venha a ser demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, desde que os fatos e atos que deram causa às sentenças tenham ocorrido após a passagem para inatividade.

A presente emenda modificativa retira a condicionante imposta pelo texto original do projeto, *in verbis* :

“[...] desde que decorrente de fatos ou atos posteriores à inatividade[...].”

Isto porque, tal condicionante exclui a possibilidade do militar que contribuiu tempo suficiente para passagem à inatividade de receber sua remuneração se punido no âmbito da Corporação por fatos ocorridos durante seu período ativo.

Nesse sentido, a presente Emenda visa possibilitar ao militar inativo, que contribuiu durante toda sua vida profissional, que receba sua justa remuneração, apesar de demitido ou excluído de sua Corporação após a passagem para inatividade por questões ocorridas enquanto fazia parte da atividade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2021.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 006586/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA VICE PREFEITO EDVALDO BARBOSA DE MELO, A PE-084, TRECHO QUE LIGA O ENTROCAMENTO DA PE-089 A PE-086, NO MUNICÍPIO DE MACHADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CE/89 E COM A LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 451/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão, que intenta conferir denominação à PE-084, trecho que liga o entroncamento da PE-089 à PE-086, no Município de Machados. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

E, de igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial, que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado, seja bastante conhecido pela população, e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta o homenageado:

“ Ingressou na vida pública no ano de 1983 quando se elegeu vice prefeito do município de Machados – PE, na gestão do Prefeito Célio Guerra Álvares seu compadre e amigo, Exerceram o cargo durante o período de 1983 a 1988. Era um homem de boas amizades querido e elogiado por todos devido sua postura honesta e bondosa, sempre prestativo e solidário com todos indistintamente, temente a Deus e devoto de Nossa Senhora. Faleceu no dia 13 de março de 2009, deixando um grande legado para a família, amigos e toda a sociedade de Machados – PE e cidades circunvizinhas, Um exemplo de homem trabalhador de conduta ilibada. cumpriu seu papel de Esposa, Pai, Amigo e Homem público, deixando saudade a todos que o conheceram. ”.

Infer-se a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente preenchidos.

Conforme Ofício Nº 382/2020 do DER-DJU-DPR, não há denominação no trecho informado.

Ademais a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco. O PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas, assim, as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

Tony Gel
Presidente

Waldemar BorgesRelator(a)
João Paulo
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Antonio Coelho

PARECER Nº 006587/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2369/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL SEM TABACO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO, ATRAVÉS DE SUBSTITUTIVO, PARA INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS FUMÍGENOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “Dia Estadual Sem Tabaco”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do inciso III, art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, sugere-se acréscimo à proposição, a fim de incluir outros produtos prejudiciais à saúde, designados na Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004 a qual estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2369/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 138-A. Dia 31 de maio: Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras e debates com o objetivo de conscientizar a população de que o uso das substâncias e equipamentos descritos no *caput* são fatores de risco para o desenvolvimento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como doenças pulmonares, cardiovasculares, cânceres e diabetes.”

(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ),

por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Alúísio Lessa Antonio Coelho

PARECER Nº 006588/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, A FIM DE ATUALIZAR O CONCEITO E AS PRÁTICAS CONSIDERADAS COMO BULLYING. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX e XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A proposição promove mudanças na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco), com o fito de atualizar o conceito e as práticas que são consideradas como bullying . O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência concorrente da União, dos estados membros e do Distrito Federal para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX – **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88, o qual estabelece que: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade , ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* ”.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Alúísio Lessa Antonio Coelho

PARECER Nº 006589/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2400/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E

CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM A PORTUGAL, CAMÕES E COMUNIDADES PORTUGUESAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º- cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Alúísio Lessa Antonio Coelho

PARECER Nº 006590/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2434/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA, AO DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ FABRÍCIO SILVA LIMA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE CORRIGE A REDAÇÃO DO PROJETO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Resolução (PR) nº 2434/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva conceder a “ *Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima* ”.

A proposição principal já foi apreciada por este Colegiado, por meio do Parecer nº 6153/2021. Quando da apresentação do PR o nobre Deputado apresentou a seguinte justificativa:

“A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 20, de 1998, e, desde então, tem cumprido de maneira notável a sua nobre missão constitucional: prestar assistência jurídica integral e gratuita àquelas pessoas que não têm condições financeiras de arcar com as despesas de um advogado ou com os custos de um processo.

Nesse sentido, os defensores públicos são agentes políticos de transformação social. Eles são responsáveis por garantir direitos fundamentais, como o acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, para uma imensa parcela de cidadãos que ainda se encontra em situação de vulnerabilidade e marginalidade social.

A administração superior de tão renomada instituição é feita pelo Defensor Público-Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes ativos, indicados em lista triplíce após pleito entre os membros da carreira de Defensor Público, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Desde o Biênio 2018/2020, o cargo de Defensor Público-Geral de Pernambuco é ocupado por José Fabrício Silva de Lima, que vem fazendo um trabalho de excelência à frente da entidade, tendo sido reeleito para dirigir a DPPE durante o Biênio 2020/2022 com 94% dos votos, maior percentual da história, em um expresso e notório reconhecimento da classe.

Além disso, na condição de Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima presidiu o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, o que demonstra que aquele reconhecimento vem de todo o Brasil.

O Dr. José Fabrício Silva de Lima é graduado em Direito pela ASCES – Associação Caruaruense de Ensino Superior, desde 2003, e fez Pós-Graduação em Direito Processual Cível e Empresarial pela Escola Superior da Magistratura Pernambucana (ESMAPE), concluída em 2005.

Antes de adentrar os quadros da Defensoria, foi servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, também, do Instituto Nacional de Seguridade Social, entre os anos de 2001 e 2009.

Aprovado no concurso de Defensor Público de Pernambuco em 2006, tomou posse em agosto de 2009, atuando, inicialmente, nas comarcas de Bezerros e Caruaru. Completamente vocacionado para tão importante mister, logo passou a assumir outras responsabilidades dentro da instituição.

Desse modo, presidiu a comissão que realizou o concurso de 2014 e 2015 para Defensor Público Estadual, coordenou do Programa de Audiências de Custódia no âmbito da DPPE, bem como o Grupo de Trabalho das Unidades Prisionais da DPPE. A partir de 2014, após vitória de sua chapa, exerceu o cargo de Sub Defensor Público-Geral do Estado, até março de 2018, quando, então, é eleito pela primeira vez para conduzir a entidade.

As gestões de José Fabrício à frente da DPPE têm, como principais diretrizes, a valorização e a capacitação profissional, o desenvolvimento na área de tecnologia e o investimento na mediação e na conciliação.

De igual modo, tem procurado, sempre, desenvolver projetos de aproximação entre a DPPE e a comunidade, inaugurando a Central Cível da Capital, lançando ações e projetos na área de direitos humanos, moradia e saúde e buscando, sobretudo, a interiorização da instituição

Pernambuco conta, portanto, com um Defensor Público-Geral que enxerga o desenvolvimento de uma Defensoria Pública cada vez mais forte, proativa e presente como um processo de evolução de nossa própria sociedade, indispensável para a materialização de um verdadeiro estado democrático de direito.

Assim, diante da relevante contribuição prestada em defesa da sociedade pernambucana, sobretudo da parcela mais vulnerável, justo se faz conceder ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, como reconhecimento pelas inúmeras ações praticadas à frente dessa instituição tão importante para a coletividade.

A concessão da referida Medalha, além de se fazer oportuna, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a provação deste Projeto de Resolução.”

O Substitutivo em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra fundamento no art. 206, I, do RI desta Casa Legislativa.

Como posto anteriormente, esta CCLJ analisou o projeto principal, apresentando o Parecer nº 6153/2021. Acontece que havia contradição entre a Ementa do PR, que fazia menção à concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima e seu artigo 1º, que fazia menção à Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”.

O Substitutivo ora em análise nada mais faz do que corrigir este equívoco, alterando a redação do artigo 1º, para deixar claro que a Medalha é no Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”.

Ausentes, portanto, óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Resolução (PR) nº 2434/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Resolução (PR) nº 2434/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho	Relator(a)

PARECER Nº 006591/2021

Emenda Aditiva nº 02, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, de autoria do Governador do Estado.

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho	Relator(a)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 2/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, também de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco. Consoante justificativa apresentada pelo autor da Emenda:

“Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Aditiva anexa, relativa ao Projeto de Lei nº 2495/2021, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.

A presente Emenda Aditiva pretende acrescentar o parágrafo segundo ao art. 1º da Lei nº 14.866, de 2012, a fim de isentar o pagamento do pedágio por parte dos veículos que prestem serviços regulares no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife-STPP/RMR, de modo a não impactar no custo da tarifa e não gerar ônus para os usuários do transporte público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no art. 206, III do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O PLO nº 2495/2021, já apreciado e aprovado por esta Comissão, através do Parecer nº 6330/2021, tem a finalidade de aperfeiçoar a

Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, visando melhorar sua sistemática.

Propõe-se que as rodovias estaduais que, eventualmente, vierem a ser outorgadas ao setor privado, devem ter início de cobrança de tarifas somente com condições adequadas de funcionamento por meio de serviços previstos nos trabalhos iniciais dos contratos, inclusive, em acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimento, devendo, para tanto, ser realizados os devidos estudos e elaborados editais e contratos devidamente aprovados pelo órgão técnico competente.

Sugere-se, ainda, que sejam encargos mínimos dos concessionários a implantação de serviços operacionais de primeiros socorros, guincho, e telefonia 0800, base de serviços operacionais, serviços de atendimento ao usuário e canais digitais de comunicação com o usuário para o atendimento a eventuais ocorrências.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 02/2021, que ora se analisa, também de autoria do Governador do Estado, objetiva acrescentar artigo para garantir isenção de pagamento do pedágio por parte dos veículos que prestem serviços regulares no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife-STPP/RMR, de modo a não impactar no custo da tarifa e não gerar ônus para os usuários do transporte público.

Consoante art. 21, XII, “e” da Constituição Federal de 1988, “*compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*”

Portanto, não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Sem sombra de dúvidas a Poder Concedente é possível garantir a isenção de tarifas nos serviços por ele concedidos, atendidos discrímens razoáveis e observados os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, como ocorre no caso aqui analisado, em que a isenção é concedida justamente para os veículos de transporte públicos coletivos de passageiros, visando garantir modicidade tarifária.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, também de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, também de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho	Relator(a)

PARECER Nº 006592/2021

PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 2544/2021

AUTORIA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2544/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que pretende alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 68, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 3º e 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 2º, inc. XII, e 9º e seu inc. IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, vem apresentar a essa Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que visa institucionalizar os GRUPOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA no âmbito da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, bem como promover alterações no mesmo instrumento normativo, de forma a compatibilizá-lo às estruturas administrativas atualmente existentes.

O GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA, embora existente na estrutura do Ministério Público de Estado de Pernambuco desde a edição da Resolução RES PGJ nº 004/2018 e suas alterações posteriores, em especial a Resolução RES-PGJ nº 014/2018, ainda sob a nomenclatura de “Grupos de Atuação Conjunta Extraordinária”, nunca contou com estruturação própria, definida por lei.

Dita ausência, cujo presente projeto de lei pretende reverter, busca institucionalizar esta unidade de execução do Ministério Público de Pernambuco.

Decorre da constatação da inexistência na estrutura organizacional do Ministério Público de Pernambuco de órgão que possa exercer atividades específicas, seja pela natureza temporária da atividade que prescinde de cargo específico de membro do Ministério Público para sua efetivação, seja porque a gravidade e a complexidade do(s) fato(s) impõe que sua análise, até para sua própria segurança pessoal, não se restrinja a um único membro do Ministério Público, seja pelo nível de especialização técnica que se exige para solução da atividade, seja porque a amplitude territorial da atividade a ser desenvolvida, quer regional, quer estadual, impõe uma atuação estratégica que perpassa os limites territoriais das cidades e, por consequência, as atribuições ordinárias dos membros do Ministério Público.

Como exemplo do primeiro, qual seja, atividade de natureza temporária da atividade que prescinde de cargo específico de membro do Ministério Público para sua efetivação, observe-se, por exemplo, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o advento da Lei Complementar nº 279/2014, alterou o Código de Organização Judiciária e criou as centrais de agilização processual, com competência e jurisdição plena, em regime de mutirão, para demandas especiais ou relacionadas ao cumprimento de Metas do Poder Judiciário.

Desde então, o Ministério Público de Pernambuco é chamado para integrar esta forças tarefas, utilizando-se de estruturas administrativas precárias, sem um modelo definido de atuação para executar as tarefas necessárias, e ausentes critérios

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de sede administrativa de secretarias municipais, o que beneficiará a administração da municipalidade, favorecendo, dessa forma, a população do Município de Lajedo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Aluisio Lessa Antonio Coelho	

PARECER Nº 006595/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A A CEDER, COM ENCARGO, À AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, O USO DO IMÓVEL INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO SITUADO NA RUA PADRE BERENGUER, Nº 69, CENTRO, MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Padre Berenguer, nº 69, Centro, município de Taquaritinga do Norte, neste Estado.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Berenger, nº 69, Centro, Município de Taquaritinga do Norte, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo viabilizar a instalação e funcionamento da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV, da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, a fim de aperfeiçoar ações de promoção e execução da Defesa Sanitária Animal e Vegetal, controlar e inspecionar os produtos de origem agropecuária em nosso Estado, em articulação com os demais entes federativos, em benefício à população.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Governador do Estado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa Relator(a) Antonio Coelho	

PARECER Nº 006596/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2620/2021

AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-282. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar de “ *Rodovia Francisco Vicente Sobrinho a Rodovia Estadual PE-282, no trecho que interliga a sede do município de Igaracy à sede do Distrito de Jabitacá .”*

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor, Francisco Vicente Sobrinho “ *marcou sua atuação de agropecuarista no município de Igaracy-PE. Administrador nato, acumulou funções à frente do Executivo Municipal, onde recebeu merecida consideração, admiração e colaboração de seus munícipes, correligionários e políticos, fazendo jus ao seu destacado relacionamento com os diversos partidos políticos, como verdadeiro “Rei da Paz .”*

Ainda conforme a Justificativa, “ *foi um dos expoentes da política local, em trabalhos marcantes e destacados na atuação como prefeito de Igaracy, nos períodos de 1982 e 1988, e vereador nos períodos de 1978 e 1982. Buscando desenvolver a comunidade de Igaracy, o Sr. Francisco Vicente seguiu uma diretriz dinâmica de trabalho, onde beneficiou o município com diversas obras de infraestrutura. Faleceu no dia 06 de junho de 2005, na mesma cidade em que cresceu e ajudou a desenvolver .”*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154. I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Em reforço à viabilidade do Projeto, destaque-se que há ofício elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER- confirmando que o bem público objeto do presente PL não está, até o momento, denominado.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa Antonio Coelho	

PARECER Nº 006597/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA PARA OS SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS, MILITARES DE ESTADO, CONTRATADOS TEMPORÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO DE PERNAMBUCO A IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II, DA CF). SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196, CF). COMPETÊNCIA DO ESTADO MEMBRO PARA DISPOR SOBRE REGME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS.

NECESSIDADE DE EMENDA PARA ABARCAR TAMBÉM OS AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13979. ADI 6586. PRECEDENTE DO STF FAVORÁVEL À VACINAÇÃO COMPULSÓRIA, COM MEDIDAS DE COERÇÃO INDIRETA IMPOSTAS PELOS ESTADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende tornar obrigatória para os servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco a imunização contra a Covid-19.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que torna obrigatória para servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco a imunização contra a Covid-19. O referido Projeto tem por objetivo conter a disseminação da Covid-19 e assegurar o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública, bem como dos serviços públicos em geral. A proposição guarda consonância com a Constituição Federal que estabelece a prevalência dos direitos coletivos à vida e à saúde sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto, devendo aos servidores deste Poder proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública. A iniciativa alinha-se ao que dispõe o inciso III, alínea “d”, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que confere às autoridades públicas, no âmbito de suas competências e para o enfrentamento de emergência de saúde decorrente do coronavírus, autorização para determinarem a realização compulsória de vacinação, além de outras medidas profiláticas. Ademais, a proposta adequa-se ao que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.625/DF. Registre-se, por fim, que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria elencada no rol do artigo 24, que trata dos assuntos em que o constituinte resolveu criar o assim chamado “condomínio legislativo”, matérias que pode ser tratadas, de forma concorrente pela União e pelos Estados Membros. Vejamos o dispositivo constitucional:

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;”

Da mesma forma, o artigo 23, da Carta Magna, versa sobre as competências administrativas, materiais, estabelecendo rol de matérias que são da competência comum de todos os Entes federados:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Pertinente, também, na questão, citar o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Pode-se falar, ainda, de uma competência residual dos Estados Membros para tratarem de seus servidores, uma vez que a matéria versada no PLC trata, essencialmente, de interesse do Estado, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre o tema.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o regular exercício funcional de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública estadual.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De mais a mais, convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e

tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Imprescindível destacar, na análise do tema, a previsão contida na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do coronavírus:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...]

III - determinação de realização compulsória de:

- exames médicos;
- testes laboratoriais;
- coleta de amostras clínicas;
- vacinação e outras medidas profiláticas ;** ou
- tratamentos médicos específicos;”

Da leitura do dispositivo legal, é possível perceber que já há autorização no ordenamento jurídico pátrio para adoção de medidas como as previstas no PLC sub examine . Não bastasse a autorização legal já existente, contida no enunciado normativo acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a analisar a constitucionalidade do referido dispositivo, posicionando-se pela constitucionalidade da vacinação compulsória, seguidos alguns requisitos. A decisão do Pretório Excelso ficou assim ementada:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência - (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Desta feita, resta claro que o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito, determinando que aos Estados é também garantida a competência para implementar medidas indiretas – no caso do PLC, a atribuição de falta ao serviço para aqueles que não tenham comprovado a realização de sua imunização ou a impossibilidade médica de fazê-lo-, que sejam aptas a induzir as pessoas a serem vacinadas.

Destaco, ainda, que a exigência de comprovação de vacinação não é algo inédito no panorama normativo brasileiro. Pode ser citado, como exemplo, o artigo 67 da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

“Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.”

Outrossim, entendo pertinente, dada a relevância da matéria, tecer algumas considerações a respeito do Princípio, para alguns Postulado, da Proporcionalidade rem relação ao PLC ora analisado. Importante no tema rememorar algumas das lições do Professor Luis Roberto Barroso sobre o referido princípio, na 7ª edição do seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”:

“ Como delineado acima, consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...] Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos. Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...] Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. S endo possível conter certo dano ambiental por meio da instalação de um filtro próprio numa fábrica, será ilegítimo, por irrazoável, interditar o estabelecimento e paralisar a produção, esvaziando a liberdade econômica do agente. Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso. Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. Se o Poder Público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga elétrica que o incapacite ou mate quando for pichá-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido – o patrimônio público – e o bem jurídico sacrificado – a vida – torna inválida a providência.”

No caso em análise, entendo que a medida a ser adotada – exigência de comprovação de vacinação ou da impossibilidade médica de fazê-lo- é apta a gerar o fim que se propõe, a diminuição ou mesmo extinção da transmissão do coronavírus nas dependências funcionais de todos os Poderes do Estado de Pernambuco.

Entendo, também, que não há meio menos gravoso para alcançar, de forma realmente efetiva, o fim proposto. As vacinas ofertadas pelo Poder Público receberam análise qualitativa por parte dos órgãos sanitários nacionais, com autorização para uso e atestado de segurança, sendo meio seguro e altamente eficaz de combater a doença. Frise-se, ainda, que há a ressalva, no artigo 3º do PLC, permitindo que aqueles que apresentem declaração médica que expressamente contraindique a vacinação estarão dispensados de fazê-lo.

Por derradeiro, no exame da Proporcionalidade, entendo que o ônus imposto – obrigação de vacinar-se, mas com substância analisada e de eficácia e segurança comprovada pela ANVISA- é proporcional, é de legítima imposição, tendo em vista o benefício trazido pela medida.

Importante destacar, também, que, ainda que os Tribunais ainda não tenham analisado de forma profunda litígios envolvendo eventuais demissões de empregados em razão de falta de comprovação de vacinação, é possível encontrar decisões que já começam a posicionarem-se no sentido da viabilidade de demissão de empregados por negativa injustificada de realizar a vacinação. Vejamos precedente do TRT-2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo 1000122-24.2021.5.02.0472 (RORSum):

“Diante de tais circunstâncias, e considerando que a reclamante já havia sido advertida anteriormente pelo mesmo motivo, e em nenhum momento tentou justificar (seja para a reclamada, seja em Juízo), o motivo que teria ensejado a recusa em tomar a vacina disponibilizada de forma emergencial e prioritária ao grupo de trabalho ao qual ela pertencia (dadas as condições de risco por trabalhar em ambiente hospitalar de risco), fico plenamente convencido de que a conduta adotada pela reclamada (aplicação da justa causa) não se revelou abusiva ou descabida, mas sim absolutamente legítima e regular, porquanto, para todos os efeitos, a reclamante não atendeu à determinação da empresa. Ante todo o exposto, tenho por bem manter a improcedência dos pedidos formulados na exordial, e negar provimento ao apelo ora interposto, em todos os seus aspectos.”

Não obstante todo o exposto acima, reputo de extrema relevância e necessidade a apresentação de Emenda Modificativa para garantir que todo o conteúdo do Projeto de Lei também seja aplicável aos Agentes Políticos (espécie do gênero Agentes Públicos que não estava abarcado pela redação inicial do Projeto, que apenas falava em servidores públicos – outra espécie do gênero Agentes Públicos-, empregados públicos, militares, temporários). Desta forma, proponho a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2661/2021

Modifica a redação do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado.

Art. 1º. O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 10. O disposto nesta lei aplica-se a todos os Agentes Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Renumeram-se os demais artigos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa
Tony Gel João PauloRelator(a) Antônio Moraes		

PARECER Nº 006598/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2662/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE O IPVA E SOBRE A VEDAÇÃO AO USO DE VEÍCULOS LICENCIADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR EMPRESA LOCADORA DE AUTOMÓVEL QUE ATUA EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2662/2021, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre o IPVA e sobre a vedação ao uso de veículos licenciados em outra Unidade da Federação, por empresa locadora de automóvel que atua em Pernambuco. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. A iniciativa decorre do exercício da competência legislativa plena atribuída aos Estados para legislar sobre o referido imposto, enquanto não editada lei complementar federal sobre normas gerais, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 24 da Constituição Federal e pelo § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A proposta ora encaminhada altera a disciplina do IPVA para estabelecer sua incidência sobre automotores de empresas locadoras de veículos com estabelecimentos no Estado de Pernambuco, ainda que registrados e licenciados em outra unidade federada, na hipótese de serem objeto de locação no território deste Estado. A proposição também institui vedação às locadoras de veículos de locarem veículos licenciados em outros Estado para o desempenho de suas atividades em Pernambuco.
Trata-se de medida necessária para mitigar distorções relacionadas à tributação pelo IPVA e impedir o desvirtuamento da política de incentivos fiscais relativos ao aludido tributo, com concentrações injustas de licenciamentos em algumas unidades federativas. Com a aprovação deste Projeto de Lei, as empresas locadoras de veículos que disponibilizem a respectiva frota para locação no Estado de Pernambuco, onde possuem estabelecimentos filiais e realizam o faturamento dos serviços, ficam obstadas de realizar o licenciamento e o consequente recolhimento do IPVA em unidade federativa diversa.
O assunto já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.016.605, em que discutiu a possibilidade de recolhimento do IPVA em um Estado diferente daquele em que o contribuinte reside, restando fixada a tese de que a capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao Estado onde o veículo automotor deve ser licenciado, considerando-se a residência ou, no caso de pessoa jurídica, seu domicílio, que é o estabelecimento a que tal veículo é vinculado. Prevaleceu na Corte Suprema o entendimento de que a imposição do IPVA supõe que o veículo automotor circule no Estado em que é licenciado.
Conforme assentado na Suprema Corte, as locadoras de veículos têm de pagar o IPVA ao Estado onde o carro circula, ou seja, no local em que o veículo é colocado à disposição do cliente, de sorte que se uma locadora de veículos tem filiais em diferentes Estados, não pode escolher licenciá-los e registrá-los em apenas um e disponibilizá-los em todo o país. É contra essa distorção que se volta o presente Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.
Nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.612/SC, em que se discutia a constitucionalidade da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010, do Estado de Santa Catarina, o STF validou a sistemática de cobrança prevista na lei questionada e consolidou a tese de que “a capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao estado onde deve o veículo automotor ser licenciado, considerando-se a residência ou o domicílio – assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento a que estiver ele vinculado”.
Ressalta-se que a proposta confere prazo alongado de 120 (cento e vinte) dias para que as locadoras de veículos promovam as devidas adequações nos seus registros e nos licenciamentos de veículos disponibilizados para locação em nosso Estado. Por fim, destaca-se que, com a presente proposição normativa, objetiva-se alterar a Lei Complementar nº 457, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de

recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa física, de modo a explicitar a abrangência temporal da anistia e da remissão de que trata referido diploma normativo.
Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Na verdade, boa parte da proposição vai ao encontro do que foi decidido nos últimos dias do ano passado (2020) pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, cuja ementa abaixo se colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação por meio da qual empresa proprietária de veículos automotores busca declaração judicial de que não está sujeita à cobrança do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte do Estado em que se encontra domiciliada, mas sim pelo Estado em que licenciados os veículos. 2. O Estado de Minas Gerais, no qual a empresa tem sua sede, defende a tributação com base na Lei Estadual 14.937/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que “o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado”. 3. Embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88. Assim, os Estados poderão editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 4. A presente lide retrata uma das hipóteses de “guerra fiscal” entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro. 5. A imposição do IPVA supõe que o veículo automotor circule no Estado em que licenciado. Não por acaso, o inc. III do art. 158 da Constituição de 1988 atribui cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores aos Municípios em que licenciados os automóveis. 6. Portanto, o art. 1º, parágrafo único da Lei Mineira 14.937/2003 encontra-se em sintonia com a Constituição, sendo válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados. 7. Tese para fins de repercussão geral: “A Constituição autoriza a cobrança do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.” 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1016605, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2662/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2662/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio LessaRelator(a) Antonio Coelho
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		

PARECER Nº 006599/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MONITORIA PE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2021, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Programa Monitoria PE.
Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Monitoria Estudantil no âmbito da Rede Estadual de Ensino.
O Programa Monitoria PE terá dois eixos de atuação: o combate à evasão escolar, por meio do resgate de estudantes afastados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus; e a potencialização do desempenho escolar dos alunos, por meio de ações de fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem. São, portanto, duas espécies de monitoria.
A monitoria de aprendizagem tem por objetivo fortalecer a formação dos estudantes da rede estadual, com ênfase nos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio. Os monitores serão escolhidos entre alunos desses anos,

que tenham boas notas no componente curricular e disponibilidade de tempo para o apoio pedagógico e acompanhamento dos colegas, sob a supervisão da equipe pedagógica das escolas.

A possibilidade de socializar os conhecimentos adquiridos com colegas que apresentam maiores dificuldades em determinados conteúdos em Língua Portuguesa ou em Matemática, além de permitir aos monitores o desenvolvimento de valores e princípios de solidariedade, respeito às diferenças, empatia, tolerância nas relações interpessoais, responsabilidade e sentimento de pertença à comunidade escolar, é também uma forma de buscar a equidade e garantir o direito à aprendizagem, especialmente no atual contexto de pandemia, que tem deixado lacunas no processo educacional. O projeto prevê ainda a monitoria de busca, que propiciará a busca ativa de estudantes, que serão contactados e motivados a retornar ao ambiente escolar. Será verificada a situação em que se encontram e, no caso de impossibilidade do retorno às aulas presenciais, os monitores levarão as atividades até eles. Por demandar maior autonomia, maturidade e tempo, os monitores da busca ativa deverão estar cursando o Ensino Superior, sendo preferencialmente egressos da Rede Estadual, com disponibilidade de tempo e conhecimento das localidades atendidas pela escola a que serão vinculados.

Essa ação está fundamentada na Constituição da República, mais especificamente no inciso I do art. 206, que estabelece como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e no § 3º do art. 208, que impõe ao Poder Público o zelo pela frequência à escola.

Os monitores receberão uma bolsa mensal e atuarão sob a supervisão dos educadores e gestores escolares.

Senhores Deputados, a proposta ora encaminhada é uma importante e urgente ação pedagógica, que estimula o protagonismo social e as atitudes colaborativas, não esquecendo da lição do grande mestre pernambucano Paulo Freire, patrono da educação brasileira, “quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública**, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a proposição versa sobre matéria afeta à educação (cria mecanismos para garantir uma maior presença escolar dos alunos, bolsas de incentivo para monitores, entre outras medidas), temática presente no rol de matérias da competência legislativa concorrente da União e dos Estados Membros, nos termos do artigo 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Setembro de 2021

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Alúcio Lessa**Relator(a)**
Antonio Coelho

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021.

Às nove horas e trinta minutos do dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e um, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e o canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e de acordo com a convocação do Presidente deste colegiado técnico reuniram-se, remotamente, os seguintes deputados: Wanderson Florêncio, Laura Gomes, Henrique Queiroz Filho e Tony Gel. O Deputado Wanderson Florêncio, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e colocou em discussão e em votação a ata da reunião anterior, que logo foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Deputado Presidente iniciou a distribuição dos Projetos de Lei, onde a Deputada Laura Gomes ficou como relatora dos seguintes Projetos de Leis Ordinárias: o de nº 2352/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que obriga o monitoramento contínuo de vazões e qualidade de água em estações de tratamento de esgotos no Estado de Pernambuco; o de nº 2380/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina a instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número telefônico com aplicativo de mensagens, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências; o de nº 2413/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que assegura o direito à moradia aos animais domésticos em unidades residenciais e apartamentos de condomínios no Estado de Pernambuco; o de nº 2461/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Clima, no âmbito do Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer idade mínima para esterilização e com relação a exames. E para o Deputado Tony Gel, foram distribuídos os Projetos de Leis Ordinárias: de nº 2359/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos-TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, e dá outras providências, a fim de substituir o termo “peixes ornamentais” pela expressão “organismos aquáticos ornamentais” e modifica o valor cobrado pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para a categoria de animais que específica; o de nº 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a proibição de utilização de substâncias nocivas em cultivos agrícolas em áreas próximas às áreas de apicultura e meliponicultura; o de nº 2420/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fabricação e a comercialização de substâncias ou de produtos que indica, e dá outras providências; o de nº 2466/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado

Antonio Coelho, Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei do Deputado Pedro Eurico, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais e dá outras providências. Continuando, foram distribuídos para o Deputado Henrique Queiroz Filho os Projetos de Leis Ordinárias: de nº 2360/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir regras adicionais de proteção, o de nº 2410/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade: econômica, social e ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; o de nº 2429/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a acessibilidade nas praias localizadas no Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 2478/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências. E o Deputado Wanderson Florêncio ficou com a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de estabelecer política de substituição por veículos elétricos e dá outras providências. Após a distribuição dos Projetos de Leis Ordinárias, o Deputado Wanderson Florêncio concedeu a palavra ao Deputado Tony Gel apresentar a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que proíbe o descarte inadequado de filtros de cigarros, no âmbito do Estado de Pernambuco e do Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de estabelecer novas diretrizes para a Educação Ambiental Formal, que deu em ambos projetos, parecer pela aprovação e não tendo quem quisesse discutir, os pareceres foram aprovados por Unanimidade. Em seguida, o Deputado presidente passou a palavra o Deputado Henrique Queiroz Filho, que antes de apresentar o parecer, deixou registrado que participou da inauguração de um laboratório para análise de solo e análise de esfoliar, realizada pela Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco. Continuando, o Deputado Henrique apresentou os pareceres dos Projetos de Lei Ordinária: nº 2306/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética; e do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proteção aos animais, que tramitou em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a realização de castração química de cães e gatos e a comercialização de produtos químicos ou farmacológicos utilizados nos procedimentos de esterilização química desses animais e com o Projeto de Lei Ordinária Nº 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento e do Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores; e do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Para os Projetos e Substitutivos acima, o Deputado Henrique Queiroz Filho apresentou pareceres favoráveis, e logo foram colocados para discussão, mas não havendo quem quisesse discutir, as proposições foram colocadas para votação e de imediato foram aprovadas por Unanimidade. Em seguida, a Deputada Laura Gomes apresentou o parecer favorável para o Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de destinar o óleo de cozinha dos estabelecimentos. E não havendo quem quisesse discutir, foi colocado para votação e logo foi aprovado por Unanimidade. Logo após, o Deputado Wanderson concedeu a palavra ao Deputado Tony Gel apresentar o parecer da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, para fins de entretenimento e apostas. E depois, foi colocado para discussão e votação, mas não havendo quem quisesse discutir o parecer foi aprovado por Unanimidade. Continuando, o Deputado Presidente colocou para discutir, extrapauta, o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, que está em Regime de urgência. Foi concedida a palavra para o Deputado Tony Gel apresentar o parecer do referido projeto. O Deputado relator apresentou o parecer favorável, que logo foi colocado para discussão e votação, e não havendo quem quisesse discutir, o projeto foi aprovado por Unanimidade. Em seguida, o Deputado Wanderson informou a agenda das atividades previstas: no dia 20 de agosto às 10 horas, Audiência Pública para discutir questões referentes aos Aspectos da Intervenção Urbanística do Rio Fragoso; no dia 24 de agosto às 14 horas, Audiência Pública para discutir o Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que específica e dá outras providências, originado de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de alterar cláusula de vigência. E no dia 01 de setembro, às 10 horas, Audiência Pública em conjunto com a Comissão de Administração Pública para discutir o uso de reutilização da cama de frango e sua fiscalização no cumprimento das normas sanitárias. E nada mais havendo a tratar, o Deputado Presidente declarou encerrados os trabalhos agradecendo a participação de todos. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada a presente Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 222/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 172/2021, **do Deputado Rogério Leão**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JUCIER JOSE LORIANO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	80,50%	55,50%
LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	100%	70%
ROBERTO WILLAMS DE ARAUJO MENESES	Assessor Especial/PL-ASC	120%	70%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 084/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 27/2020, **do Deputado Marcantônio Dourado Filho**,

RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ELDY MAGALHÃES TENÓRIO**, matrícula nº 42.468, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de fevereiro de 2020.

Sala Austro Costa, 24 de setembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)